

AS CONDIÇÕES E MECANISMOS LEGAIS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS E APÁRTIDAS DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR- LESTE, 2023.

Alexandre Gentil Corte Real Araújo, Lídia Gomes, Francisco Soares, Artur Natalino Corte Real Araújo, Miguel Soares, Carlos Boavida Tilman.

*Correspondence: Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo

Received: 10 Oct 2023; Accepted: 15 Oct 2023; Published: 20 Oct 2023

Citation: Alexandre Gentil Corte-Real de Araújo. AS CONDIÇÕES E MECANISMOS LEGAIS DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS E APÁRTIDAS DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR- LESTE, 2023. AJMCRR. 2023; 2(10): 1-10.

Abstract

Introdução: A Declaração Universal dos Direitos Humano no Número 2 do seu artigo 13° prevê que “Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”, pelo que, hoje em dia, todas as pessoas são livres de deixar o seu país. A movimentação humana é uma situação atual que todos os países desenvolvidos como em desenvolvimento. Estado de Timor-Leste é um dos Estados Asiáticos que tem o foco principal na economia, bem como, atrair muitas pessoas a emigrar para o país, sobretudo em procura e busca uma melhoria de vida através do investimento, e esta contribui para desenvolvimento económicos do país.

Objetivo: Analisar as condições e mecanismos legais de entrada, saída, permanência e afastamento de estrangeiros e apártidas em Timor-leste.

Discussão: Em termos dos níveis internacionais, de acordo com o Direito Internacional Público, o Estado de Timor-Leste, através de uma relação bilateral ou por via diplomática, estabelece regras de controlo dos cidadãos. No futuro, Timor-Leste irá estabelecer a política de “Gremista” para os países com alta possibilidade de terrorismo, estando atualmente em discussão com os países da CPLP (Comunidade dos Países da Língua Portuguesa) acerca de mobilidade nestes Países.

Conclusão: A maioria dos cidadãos não tem conhecimento sobre os assuntos de migração e também procura abordar as realidades que não estão de acordo com legislação acima mencionada, identificando e tentando de levantar as questões sobre a eficiência e a implementação desta Lei em Timor-Leste no futuro citado por (Corte Real AG.& Tilman CB., 2023).

INTRODUÇÃO

A nacionalidade é a qualidade pessoal integrante numa sociedade politicamente organizada. Tal situação faz com que esta pessoa passe a fazer parte do povo no país, e como consequência usufrua dos direitos e sujeita-se aos deveres proveniente dele. Segundo Pontes de Miranda, citado por Moraes (2014), a nacionalidade é o vínculo Jurídico-Político de direito público, interno, que faz da pessoa um dos elementos de componentes da dimensão pessoal do estado. A República Democrática de Timor-Leste atribui aos seus cidadãos o direito de nacionalidade que assenta no artigo 3º da Constituição da República como um direito-base para definir a identidade de um cidadão. Contudo, por força do número 4 do artigo 3º desta Lei fundamental, o Estado de Timor-Leste, por competência do Parlamento Nacional, criou a Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, sobre a Nacionalidade, que apresenta as condições de atribuição aquisição e perda aquisição da nacionalidade timorense. Da mesma forma, o governo, criou o Decreto-Lei n.º 1/2004, de fevereiro, que define o regulamento de Lei da Nacionalidade.

Geralmente, o Estado atribuiu duas modalidades de nacionalidade aos seus cidadãos: a nacionalidade originária e a nacionalidade adquirida. A nacionalidade originária pode decorrer da consanguinidade, onde são considerados os cidadãos de Timor-Leste, aqueles que tenham nascido em território nacional: a) Filhos de pai ou mãe nascidos em Timor-Leste; b) Filhos de pais incógnitos, apátridas ou de nacionalidade desconhecidas; c) Filhos de pai ou mãe estrangeiros que, sendo maiores de dezassete anos, declararem, por si, querer ser timorenses. Nos termos do artigo

8º, n.º 9/2002 de 5 de novembro dispõe que, são originários de Timor-Leste, ainda que nascidos em território estrangeiro, filhos de pai ou mãe timorenses. Entretanto, o Estado também permite uma ampla possibilidade aos cidadãos para poderem exercer os seus direitos de ser timorense, através da modalidade de nacionalidade adquirida, desde que revelem condições e manifestações de vontade dos individuos ou cidadãos, pelos seguintes fatores considerados: filiação, adoção, casamento e naturalização, que também existe no país citado por (Corte Real AG. & Tilman CB., 2023).

Objectivo: Para analisar as condições e mecanismos legais de entrada, saída, permanência e afastamento de estrangeiros e apátridas em Timor-leste.

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Aquisição da Nacionalidade

De acordo com a Lei da Nacionalidade n.º 9/2002 de 5 novembro e o decreto-Lei sobre o regulamento da Lei da Nacionalidade n.º 1/2004 de fevereiro, a nacionalidade adquirida é considerada como um critério secundário através do qual, para além da nacionalidade originária, o cidadão pode adquirir o direito de nacionalidade por filiação, adoção, casamento e naturalização. Mais, dispõe no artigo 9º, n.º 9/2002 de 5 de novembro, a aquisição de nacionalidade por motivo de filiação é concedida aos filhos menores, de pai ou mãe com nacionalidade timorense adquirida, desde que os pais a solicitem. Quanto a aquisição por adoção, é possível adquirir a nacionalidade timorense quando os filhos estrangeiros são adotados plenamente por uns cidadãos timorenses e que, de facto, diz-se por adoção plena quando se extingue a relação vinculatativa com a família natural de comprovativo

com os documentos oficial registado e validade (CRDTL). A cidadania timorense originária tudo em ordem pelo Estado de Timor-Leste citado verifica-se por uma combinação tradicional dos por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023). critérios de *ius soli* e *ius sanguinis*; o primeiro diz

Na aquisição por casamento, o estrangeiro casado (nascimento em solo timorense) do próprio com um nacional Timorense, pode adquirir a indivíduo, ou seja a naturalidade de um cidadão, de nacionalidade do marido ou da esposa Timorense, acordo a Lei citado por (Corte Real AG & Tilman desde que a requeira e que, na data do pedido, CB., 2023).

apresente algumas condições cumulativas De acordo com a Lei da Migração e Asilo n.º permitidas nomeadamente a casados há mais de 11/2017, de 24 de Maio, são apátridas os cinco anos, residentes em território nacional pelo indivíduos que não são nacionais de nenhum menos há 2 anos e saibam falar uma das línguas Estado, ou seja, os que não representam a sua oficiais de Timor-Leste. A aquisição da identidade como uma nacionalidade. À vista disso, nacionalidade de timorense por naturalização como se define na Convenção Internacional, o normalmente é concedida pelo Ministério da termo “apátrida” designará toda a pessoa que não Justiça ao estrangeiro que a requeira pelas seja considerada por nenhum Estado, segundo a sua condições cumulativas consideradas da alínea a) à legalização, como seu nacional (Assembleia Geral alínea f) do número 1 do artigo 12º da lei da das Nações Unidas – AGNU 1954). Sendo assim, a Nacionalidade. Para além disso, o Estado através situação especial de vulnerabilidade de que do Parlamento Nacional, pode conceder a padecem os apátridas justiça direito especiais, nacionalidade timorense a cidadãos estrangeiros nomeadamente à assistência administrativa (Artigo serviços, como por exemplo aconteceu a Max Stahl 25º da Convenção de 1954) e os documentos de (jornalista internacional) onde o Estado de Timor- identidade e viagem (Artigos 27º e 28º da Leste lhe atribuiu a nacionalidade pelo seu Convenção de 1954). Além disso, o documentos contributo para a independência de Timor-Leste, na estipula que um tratamento ao menos tão favorável luta de longa duração de resistência do país citado como o acordado aos nacionais deve ser dado aos por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023). apátridas em relação a liberdade religiosa (Artigo 4º da Convenção de 1954) e a educação pública (Artigo 22º da Convenção de 1954) citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

Cidadãos Nacionais Estrangeiros e Apátridas

Basicamente, a doutrina conceitua a cidadania (Corte Real AG & Tilman CB., 2023). como um vínculo Jurídico e político que liga com Portanto, os apátridas são pessoas que não tem um indivíduo a um Estado. O sentido “indivíduo” é nenhum vínculo Jurídico com o seu Estado por não considerado como “cidadão”, originária e apresentarem a sua nacionalidade, de acordo com adquirido. A cidadania originária a qual é atribuída os regimes legais de cada Estado. No entanto, ainda por efeito do nascimento, e ao passo que a gozam de direito pela proteção internacional e do cidadania adquirida é obtida pela pessoa Direito interno de cada país, no caso de Timor- estrangeira. Segundo o Artigo 3º da Constituição Leste, previsto na alínea b, no. 2 do artigo 3º da anotada da República Democrática de Timor-Leste

CRDTL- para os apátridas encontrados em Timor-Leste, os seus filhos são considerados como cidadãos originários, ou seja, são timorenses desde que tenham nascido dentro do território nacional. Por elenco da anotação da CRDTL, a cidadania é definida como o vínculo que traduz a pertença de um cidadão a uma comunidade política e que representa uma simultaneidade de um status e o direito de participar na vida Jurídica e política, nomeadamente na participação do direito civil e político na esfera dos direitos fundamentais. Os cidadãos não se afastam dos seus direitos básicos. De forma que, eles são o topo principal de que o direito existe e são fins a que o direito através do Estado procura responder, de acordo com as suas exigências, e por vontade de boa implementação citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

Entretanto, o direito a cidadania vem esclarecer as distinções políticas e civis acerca do acesso aos direitos fundamentais, pelos cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas. De acordo com as circulações dentro do território nacional e Estado, os cidadãos nacionais têm o direito de não serem expulsos nem expatriados do território nacional, conforme o (n.º 4 do artigo 35º da CRDTL) e ficam reservados para os cidadãos originários o direito de saírem livremente do território nacional e de regressarem, (n.º 2 do artigo 44º da CRDTL), o direito e dever de integrarem as forças armadas, o (n.º.1 do artigo 146º da CRDTL), o direito de integrarem o Supremo Tribunal Justiça, (n.º. 1 do artigo 127º da CRDTL), o direito a proteção do Estado no estrangeiro, (artigo 22º da CRDTL) e o direito a propriedade privada da terra, (n.º 4 do artigo 54º da CRDTL). Em suma, na parte II da constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, existe um acórdão do Tribunal de Recurso que defende a aplicação dos exercícios de

Direito fundamentais que são exclusivos para os nacionais e há os que são classificados por expressões como “ o cidadão”, “ os cidadãos” e “ todos os cidadãos”. No entanto, ainda há algumas restrições, perante os cidadãos estrangeiros, nomeadamente aos direitos políticos e civis, como na reserva dos cidadãos originários e incluindo na participação de ser eleito e de votar, artigo 75º d CRDTL, foi clara a natureza de aplicação citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

RÉVISÃO DA LITÉRATURA

Condições e procedimentos legais de livre circulação de Pessoas

Tendo em conta as implicações do mundo global na circulação de pessoas, bens e capitais os postos de fronteiras têm elevada responsabilidade no controlo de entrada destas e têm uma ampla missão de evitar a entrada de produtos ilegais, de contabandos, de bens de origem criminosa, de armas, controlar o terrorismo, o tráfico de pessoas, o tráfico de droga, etc. E, mais recentemente, de controlar doenças virais como o vírus corona (Covid-19). Pelo procedimento legal de livre circulação de pessoas em Timor-Leste, isto mostra-se como um assunto sensível ao país uma vez que pode afetar a segurança nacional do país. O Estado, portanto tendo sido criada Lei de Migração e Asilo, 11/2017 de 24 de Maio, que adota o regulamento UNTAET 2000/9 sobre o regime de fronteira para reforçar o sistema de controlo perante o assunto de circulação dos cidadãos no território nacional. A Lei considera a zona internacional como um meio onde o Estado pode fazer o controlo documental através da área do território compreendida entre os pontos embarque-desembarque e o local onde encontram os postos de controlo dos portos e aeroportos e a área compreendida entre território estrangeiro e os postos do controlo documental de

peças nas fronteiras, (artigo 1º da Lei migração e 4) os que estejam dispensados da obrigação de Asilo, 2017). Nos termos do artigo 10º da lei de migração e Asilo sublinha que a entrada e a saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteiras habilitados para efeito e durante as horas de respetivo funcionamento, do serviço de fronteira citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

Saída e Entrada dos Cidadãos Nacionais

Permite que, todos os cidadãos têm o direito de passar pela fronteira de Timor-Leste, desde que, mediante a apresentação de documentos de identidade emitidos pelas autoridades Estado da RDTL ou desde que prove ser nacional, ou sendo estrangeiro, que apresente documentos que preencham os requisitos previstos na Lei 11/2017. Para a entrada e a saída do território nacional, todos estão sujeitos a apresentação dos documentos de viagem e documentos que os substituem, assim, segundo o número 1 do artigo 12º de Lei de Migração e Asilo, para a entrada e a saída do território nacional, os cidadãos nacionais e estrangeiros são portadores de documentos de viagem reconhecido como a autorização de deslocação dentro das áreas de fronteiras, emitidas ao abrigo do acordo entre RDTL e a República Indonésia relativamente a autorização de passagem por cartão de embarque (boarding pass) nos pontos de passagem fronteira terrestre. Além dos documentos apresentados, para a entrada no território nacional, os estrangeiros precisam de ser titulares de visto válido, adequado a finalidade conforme a sua deslocação, excepto; 1) os que estejam habilitados com autorização de residência válida ou cartão de identidade concedido ao pessoal diplomático, 2) os que estejam habilitados com autorização de estado especial, 3) aqueles que prestam trabalho para ONU ou para alguma das suas agências acreditadas em território nacional e

A liberdade de circulação constitui um direito fundamental dos cidadãos consagrado no artigo 44.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, sendo um direito de circulação, nomeadamente o direito de sair para o estrangeiro e de regressar ao país por motivos necessários. Tem o direito à entrada em território nacional qualquer pessoa que, mediante a apresentação de documentos de identidade emitido pelas autoridades da RDTL, provem, ser nacionais, e têm direito de sair todas as pessoas sobre as quais não recaia qualquer ordem ou restrição emitida nos termos da lei (artigo 11º da Lei Migração e Asilo). Quanto a saída, é necessário apresentar o documento autorizado e permitido para identificar um cidadão ao entrar num país, conforme definido no artigo 1º do Decreto Lei 2/2002, 20 de Setembro do regime Jurídico dos passaportes, que diz; o passaporte é “ um documento de viagem individual ou familiar, que permite aos seus titulares a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito”. Sendo exigido um visto a quando da entrada num país estrangeiro, excepto os que tendo um acordo bilateral com o Estado da RDTL, como Indonésia e Inglaterra. E sendo isentos vistos a quando do regresso ao seu país.

Entrada, permanência e Saída dos Estrangeiros no Território

Timor-Leste, devido a globalização, e por força da Lei de Migração e Asilo promulgada em 2017, abriu uma alargada oportunidade aos estrangeiros para circular no seu território e ter acesso às atividades permitidas pela entrada e permanência. Contudo, os estrangeiros que se encontrem no território nacional de Timor-Leste gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias como os cidadãos nacionais e estão sujeitos aos mesmos deveres consagrados na constituição da RDTL (artigo 3º da Lei de Migração e Asilo). Os estrangeiros são admitidos em território nacional, com ou sem exigência de vistos durante toda a sua permanência, exceto as condições excepcionais e devidamente fundamentadas, sendo obrigado a mostrar um documento de viagem válido que deve ser exibido pelo país do próprio estrangeiro, sempre que for solicitado por qualquer autoridade policial ou judiciária para entrar no território nacional (nº 2 e 3 do artigo 4º da Lei de Migração e Asilo), de Timor-Leste existe para implementar citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

De acordo com o artigo 20º da Lei de Migração e Asilo, tornam-se casos excepcionais de autorização da entrada; as situações que tenham relevância com o interesse nacional ou que, por razões humanitárias urgentes implique uma entrada aos estrangeiros que não reúnam os requisitos legais para a sua entrada no território com uma validade máxima de autorização de permanência durante 30 dias com uma programação de prazos iguais e sucessivos, independentemente do direito de Asilo. A Lei de Migração e Asilo também regula a entrada e saída dos menores, de maneira que, o país recusa a entrada a menores e aos cidadãos estrangeiros que os acompanhem, quando essas

pessoas não comprovem, por documentos com força probatória plena, a qualidade de representante legal e quando o seu representante legal não seja admitido em território nacional. No caso de o menor estrangeiro não ser admitido em território nacional, deve ser recusada a entrada ao cidadão estrangeiro que o acompanha naquela altura de acordo com os requisitos previstos no nº 3, 4, 5 e 6 do artigo 19º da Lei de Migração e Asilo.

Segundo o artigo 55º da Lei de Migração e Asilo, existe a autorização de residência temporária e autorização de residência permanente. O Estado emite uma autorização de residência temporária aos estrangeiros residir em território nacional, em que, o estrangeiro pode residir em território nacional pelo prazo de dois anos, autorização essa renovável por iguais períodos emitidas para: (i) o exercício de atividade profissional, (ii) o cidadão estrangeiro casado há mais de dois anos e menos de cinco anos com cidadão nacional, (iii) o efeito de reagrupamento familiar, (iv) as vítimas de tráfico de pessoas ou aquelas vítimas de redes de auxílio à imigração de pessoas e (v) por motivos excepcionais com requisitos que contam nos nº 1 e 2 do artigo 60º da Lei de Migração e Asilo.

Quanto à autorização permanente, isto é, apresentada por um pedido que consta no artigo 65º da Lei de migração e Asilo, aos estrangeiros que sejam residentes legais em território nacional há pelo menos 10 anos consecutivos, filhos menores ou dependentes de cidadão nacional, cidadão estrangeiro casado com cidadão nacional há mais de 5 anos, ou seja, titular de autorização de residência temporária há pelo menos 6 anos. Também se aplica aos que durante o período de residência, não tiverem sido condenados por

ofensas criminais dolosas em pena ou penas que cumulativamente ultrapassem 1 ano de prisão efetiva ou que tenham mantido ao longo do período de residência em território nacional os adequados meios de alojamento e de subsistência, o propósito de obtenção de residência permanente declarado no requerimento que não seja contadório com os documentos apresentados ou com as declarações prestadas, que durante a permanência em Timor-Leste, tenham tido um contributo positivo para a economia ou para o bem-estar social do país. O Estado facilita uma admissão de Salvo-Conduto emitido pelo serviço público que se destina a permitir a saída de território nacional e é válido para uma única viagem perante a alínea b do n.º 3 do artigo 12.º que diz respeito aos estrangeiros que mostram a dificuldade ou impossibilidade de sair de território nacional por não possuírem documento de viagem e não disporem de documentos de viagem que seja o objeto de uma medida de afastamento. Este é emitido quando existe uma garantia de que a autoridade do país para onde o estrangeiro pretenda deslocar-se lhe admita a sua entrada citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

Timor-Leste na vida quotidiana, sendo um país com relação política externa tendo fortificado a sua relação bilateral e multilateral com outros países em vários sectores, o país emite um **Visto de Cortesia** pelo Ministério dos Negócios Estrangeiro aos estrangeiros que entram por motivo de serviço ou carácter oficial e o visto referido é válido por 1 ano, permitindo um período de permanência de até 30 dias (artigo 33º da Lei Migração e Asilo). Além deste tipo de visto o Estado também considera outras tipologias de vistos tais como; visto de trânsito, que é muito raro de acontecer por não ter muita possibilidade de transitar, mas está regulada com uma duração máxima de 72 horas ao estrangeiro que tencione entrar em território nacional em viagem para outro país (artigo 34º da Lei migração e Asilo), Visto de Turismo; Visto de Escala Aeroportuária; Visto de trabalho, Visto de negócio classes I e II; Visto de Estadia Temporária e Visto fixação de Residência no país citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

METODOLOGIA

Esta investigação é uma pesquisa de referências bibliográficas. Ao longo da pesquisa e análise documental de conhecimento da ciência e argumentativo tanto jurídico e literário.

DISCUSSÃO

Geralmente, o afastamento dos cidadãos estrangeiros é uma medida para prevenir a entrada ilegal e permanência ilegal, incluindo os riscos para a segurança nacional do Estado. A Nova Lei de Migração e Asilo, n.º 11/2017, 24 de Maio do seu Capítulo VII, prevê em seu artigo 73º, que o afastamento do território nacional só se pode aplicar aos cidadãos não nacionais que permaneçam ilegalmente no território de Timor-Leste; que atuam contra a segurança nacional, a Ordem pública ou a saúde pública, e que a sua presença ou atividade (lucrativas ou não lucrativas) constituem uma ameaça a dignidade da RDTL e os seus cidadãos, de que fosse conhecida alguma inviabilidade nos termos da legislação aplicável, de que cometam atos de crimes graves por razões certas ou tenham intenção de cometer os atos desse tipo. Fundamentando as prévias razões do afastamento, a lei permite medidas de afastamento administrativo e judicial. No afastamento administrativo decorre por uma decisão do ato administrativo, isto é a decisão de expulsão administrativa, e já o afastamento judicial ocorre pela decisão do tribunal é legal citado por (Corte

Real AG & Tilman CB., 2023).

Além disso, quanto expulsão por razão de ordem pública, ou seja, contraordenação, o Estado aplica as coimas para o transporte de estrangeiros proibidos de entrar no território nacional (artigo 142º Lei de Migração e Asilo), em que a sua aplicação cobre as pessoas coletivas ou a outras entidades, na regulamentação do exercício das atividades profissionais não autorizadas (artigo 143º da Lei de Migração e Asilo), na utilização de mão-de-obra ilegal, a não renovação da autorização de residência e a falta de registo de alojamento e entre outros previstos na Lei n.º 11/2017, sobre a Migração e o Asilo. Assim, aplicam-se as infrações de reincidência que implicam uma consequência de coima elevada ao dobro na implementação.

O Ministério do Interior e a identidade competente para a elaboração e implementação prática dos assuntos de migração na República Democrática de Timor-Leste. Nos termos do preâmbulo do Decreto -Lei n.º 14/2019, de 10 de Julho, que estabelece a orgânica do Ministério do Interior, o governo define no seu programa com bastante clareza, as medidas de políticas públicas concretas que serão implementadas na área da Segurança Interna, de modo que a população em geral, os investidores e todos aqueles que visitam Timor-Leste se sintam seguros e confiantes de que os seus direitos e os seus interesses legítimos têm adequada proteção. Bem como na alínea j, n.º 1 do artigo 3º do referido decreto prevê a atribuição do Ministério Interior na sua competência de controlar a circulação das pessoas nas fronteiras, a entrada, permanência e residência, a saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

O serviço de Migração fornece, assim, a

oportunidade para desenvolver a organização a orientada para os serviços profissionais e atividades de migração. Tendo a responsabilidade geral prevista na Lei de Migração e Asilo, para controlar os movimentos de pessoas durante as chegadas e partidas do país, incluindo a monitorização de presença de estrangeiros em território nacional (parágrafo 2 e 3 do preâmbulo do Decreto-Lei, n.º 30/2009, 18 Novembro). Da mesma forma, o artigo 14º do Decreto-Lei n.º 14/2019, de 10 de julho, relativo a Orgânica do Ministério Interior, define que, o Serviço de Migração, abreviamente SM, é um serviço de segurança que é diretamente subordinado ao Ministro do Interior, que, no quadro da política de Segurança Interna e nos termos da Lei de Migração e Asilo, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras e a permanência e as atividades de estrangeiros em território nacional. O serviço de Migração também é designado como órgão da Polícia Criminal para efeitos da Lei Penal e atua na Lei penal e processual penal e nos assuntos de migração que resultam em atos de consequência criminal (Artigo 1º e 3º da Lei orgânica do Serviço de Migração). Para facilitar o acesso das populações perante os serviços proporcionados pelo Estado, segundo o Diploma Ministerial 47/GAB/SES/2010, o serviço de migração atribuiu a criação de delegação territorial nomeadamente a responsabilidade do controlo exclusivo nos postos da fronteira, nomeadamente à região autónoma de Oecusse (Sakato e Bobometo) incluindo os outros citados por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

Segundo o artigo 42º da Lei de Migração e Asilo, para o pedido de visto de Cortesia, Vistos de Estada Temporária, visto de trabalho, Vistos de Negócios, Visto de Escala Aeroportuária e vistos de fixação

de residência, são das competências das missões diplomáticas ou consulares da RDTL no estrangeiro. Além de ter acesso por via diplomática, os pedidos podem ser apresentados diretamente ao Serviço de Migração, excepto o visto de cortesia. Quanto a concessão dos vistos, com base no artigo 44º da lei de Migração e Asilo define que acabe ao membro do Governo que tutela os Negócios estrangeiros para conceder o Visto cortesia.

Segundo a lei atual n.º 11/2017, da Migração e Asilo, os Vistos de trabalho devem ser apresentados por via diplomática nos países estrangeiros antes de o estrangeiro entrar no território nacional, mas infelizmente este meio não é viável face as condições das embaixadas não serem suficiente para tratar dos Vistos. Mesmo assim, com base no mesmo despacho mencionado, impõe que, após a autorização do pedido de visto são emitidos no posto de fronteira acordado. Isto afeta que, os interessados têm de entrar duas vezes para obter o visto de trabalho e resulta que o serviço de migração do Ministério Interior tem competência limitada, ou seja, apenas trata dos assuntos da revogação de Vistos de trabalho, para as pessoas que trabalham em Timor-Leste citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

assim, com base no mesmo despacho mencionado, impõe que, após a autorização do pedido de visto são emitidos no posto de fronteira acordado. Isto afeta que, os interessados têm de entrar duas vezes para obter o visto de trabalho e resulta que o serviço de migração do Ministério Interior tem competência limitada, ou seja, apenas trata dos assuntos da revogação de Vistos de trabalho, para as pessoas que trabalham em Timor-Leste citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

CONCLUSÃO

Considera-se que, o atendimentos e o procedimentos dos serviços públicos são considerados como um problema enfrentado pelos estrangeiros na exigência da obtenção dos vistos de trabalho e obriga a que o estrangeiro, esteja numa situação demasiado exigente e burocrático perante a requisição de visto de trabalho. Portanto, deve-se criar uma revisão sistemática nos processos para organizar a concentração dos serviços de emissão

dos vistos, a fim de evitar a existência dos casos de infrações administrativas, bem como a corrupção e a falsificação de documentos. Vale ressaltar que, as autoridades competentes para emissão dos vistos devem assegurar aplicação da Lei n. 11/2017, de 24 Maio, Lei, de Migração e Asilo que está em vigor, os funcionarios das entidades competentes devem ter p dominio da respetiva Lei de migração e Asilo, pois eles é que lidam todos os dias com esta situação. Por outro lado, Timor-Leste encontra-se numa siatuação em que a sua economia ainda depende de outros países, bem como o desenvolvimento económico no setor de investimento. Portanto o país, deve estar sempre aberto para outros países entrarem, investirem e trabalharem com os timorenses, em parceria de cooperação de acordo com a Lei citado por (Corte Real AG & Tilman CB., 2023).

REFERÊNCIAS

1. BRITO W. Lições de Direito Processual Administrativo. Petrony Editora, 3º edição, 2018, p.18.
2. MIRANDA P. p. 53, citado por, MORAES, Alexandre de .Direito Constitucional. São Paulo: Atlas,2004, p. 176.
3. FONSECA A. Direito Internacional Privado: Condição Jurídica do estrangeiro. Jusbrasil, Brasil, 2016
4. Constituição da República Democrática de Timor-Leste, Díli, 20 de Maio de 2002.
5. Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, Braga, 2011.
6. Lei n.º 9/2002, de 5 de Novembro “ Lei da Nacionalidade”,Díli, 2002.
7. Lei n.º 11/2017, de 24 de Maio “ Lei de Migração e Asilo”, Díli, 2017.
8. Decreto-Lei n.º 2/2002, de 20 de Setembro “

-
- Regime Jurídico dos Passaporte”, Díli, 2002.
9. Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de Fevereiro “ Regulamento da Lei da Nacionalidade “, Díli, 2004.
10. Decreto-Lei n.º 30/2009, de 18 de Novembro “ Orgânica do Serviço de Imigração”, Díli, 2009.
11. Decreto-Lei n.º 14/2009 “ Orgânica do Ministério Interior”, Díli, 2019.
12. Resolução do Parlamento Nacional n.º. 20/2003 “ Ratificação da ACNUR, 1951.
13. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>[consultado em 10 de Fevereiro de 2022].
14. SIMULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA SECUNDARISTAS, apátridas e Cidadania. Brazil 2013, p.422.
15. Corte Real AG at al., (2023). The provision of public service in the institution systems of the public administration to the state of Democratic Republic of Timor-Leste. Research Article. International Standard Serial Number (ISSN). 2835-6276, <https://ajmcrr.com>